

Boletim nº 08 de 1985

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

Publica-se, a seguir, carta recebida do Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Brasília, 21 de junho de 1985.

Ao Professor Guilherme Figueiredo

Magnífico Reitor da Universidade do Rio de Janeiro

Magnífico Reitor,

Em resposta ao ofício que Vossa Magnificência me dirigiu em 17 de maio, solicitando que jovens alunos de música da UNI-RIO, com talento e vocação, mas financeiramente carentes, possam continuar a assistir aos espetáculos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, no camarote presidencial, tenho o prazer de comunicar-lhe minha concordância em que seja mantida essa concessão, desde que a seleção dos convidados seja feita segundo o critério do mérito, de modo que a oportunidade assim oferecida aos estudantes, represente um estímulo e um prêmio para os alunos mais aplicados e com maior potencial artístico.

Cordial Saudações,

(a) José Sarney

ATOS DA REITORIA

DESPACHO EXARADO NO PROCESSO Nº 968/85

1 - Aprovo o Parecer exarado em 24.07.85, pelo Sr. Consultor Jurídico em exercício, cujo inteiro teor deverá ser publicado no Boletim, junto com este despacho;

2 - Adotem-se as medidas necessárias à observância, por todos os setores desta Instituição de Ensino Superior, do critério proposto,

3 - Homologo o pagamento, de cuja efetivação - em consonância com o referido Parecer - dá notícia o despacho do Sr. Pró-Reitor Administrativo, datado de 09.08.85.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1985.

PARECER CJ/Nº 21/85

Ref. Processo nº 968/87-47

Alteração das Taxas de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Natureza jurídica da UNI-RIO;

Como pessoa jurídica de direito privado, ex-vi do art. 16, inciso I, do Código Civil e Decreto-Lei nº 900/69, está sujeito ao poder de polícia;

Não existe a figura jurídica da Fundação de Direito Público. Improriedade de designação, que não pode ser considerada, em face dos mandamentos maiores; - Cabe o recolhimento da multa reclamada pelo IAPAS além de juros e correção monetária, pelo recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo.

A Lei n. 6655, de 05 de junho de 1979, que transformou a antiga FEFIERJ em UNI-RIO, sentença, no parágrafo único do seu art. 19, in-verbis:

"Art. 1º..... Parágrafo único - A UNI-RIO, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, manterá a forma jurídica de fundação de direito público, estabelecida para a FEFIERJ pelo Decreto n.773, de 20 de agosto de 1969 (Os grifos são nossos).

Nesse enunciado se continha um equívoco de natureza legal:

as Fundações, todas elas, quer sejam instituídas por particulares ou pelo Poder Público, têm sempre a condição de pessoas jurídicas de direito privado. E por que? Porque o Código Civil, que, no nosso ordenamento jurídico &, para o assunto, a lei substantiva, preceitua, em seu art. 16, *ipsis-litteris*:

"Art. 16 - São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações "(os grifos são nossos).

Aliás, o equívoco não partiu da Lei n. 6.655/79, uma vez que o Decreto-lei n. 773/69, que autorizou o Executivo a instituir a FEFIEG, já preconizava "a forma jurídica de fundação de direito público" para a instituição que iria surgir. Esse erro, que devia ter sido corrigido no novo ordenamento legal, foi repetido. E, daí, ocorreu aquilo que podemos chamar de um equívoco em cadeia. Laborando no mesmo engano, foram baixados o nosso Estatuto e nosso Regimento Geral, ambos com a mesma menção.

Os redatores dessas normas legais deviam se ter apercebido de que, repetindo o Código Civil, o Decreto-lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, ao introduzir modificações no Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 - que, como sabemos, é o documento máximo de estabelecimento de diretrizes para a Administração Federal, por isso mesmo conhecido como "Reforma Administrativa" - decidiu, em seu art. 39 textualmente:

"Art. 39 - Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os art. 19 e 26 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967".

As fundações criadas por lei federal ficaram, assim, definitivamente conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, pois que excluídas, inclusive, do campo da Administração Pública Indireta De tal sorte que a consequência imediata foi a de ficarem as fundações a salvo da vedação constitucional da acumulação de cargos. Nesse sentido se pronunciou o Consultor Geral da República, já no ano seguinte ao da edição do Decreto-lei n. 900/69, ao dizer, em seu Parecer n. I-032, a certa altura:

"Não há que aplicar aquelas entidades os princípios da acumulação, desde que a equiparação prevista no § 2º do art. 49 do Decreto-lei n. 200, de 1967, foi expressamente revogada (art. 89 do Decreto-lei n. 900, de 1969)".

E mais adiante:... retiraram-se as fundações do quadro de órgãos que compreendem a Administração Federal (art. 4º do Decreto-lei n. 200/67), restando, tão somente, a supervisão ministerial prevista nos art. 19 e 26, na forma do que dispõe o art.3º do Decreto-lei n. 900, como elo de sua vinculação aos ditames da Reforma Administrativa. Não vejo, pois, como se possam aplicar a tais entidades os princípios do instituto da acumulação, desde que o suporte legal que ensejou a sua aplicação deixou de existir, mediante revogação expressa. No momento, entender-se o contrário equivaleria a ampliar o texto constitucional que trata da espécie, o que é defeso, máxime em matéria de acumulação, cuja rigidez das regras fundamentais deve ser observada em todos os sentidos."

Aqueles que teimavam em atribuir às fundações instituídas pelo Poder Público o caráter de pessoas jurídicas de direito público voltaram à carga, ao redigirem o Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, que instituiu privilégios processuais, na Justiça do Trabalho, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo-os às autarquias e aqueles órgãos que eles chamaram de "fundações de direito público". Não adiantou a tentativa. Como sabemos, da Consultoria Jurídica, os juízes e tribunais reiteradamente nos têm negado o privilégio da contagem de tempo em dobro e do pagamento das custas de início, em caso de recurso, escudados na afirmativa de que fundação nos termos do art. 16 do Código Civil, é pessoa jurídica de direito privado. E, também por essa razão, sistematicamente nos tem sido negado o foro da Justiça Federal, pelo que acionamos e somos acionados na Justiça do Trabalho a na Justiça comum.

Tudo passa como naquela fábula da lebre que entendeu que era elefante. Colocou um letreiro na testa onde estava escrito "eu sou elefante", procurava proceder como um elefante, vivia perto do reduto dos elefantes, mas todo mundo só a considerava lebre. Porque, na verdade, em que pesasse sua convicção e sua vontade, ela era lebre. Por isso disse LUIZ FERNANDO COELHO, em sua obra "Fundações Públicas":

"Admitir, em face do direito positivo brasileiro, fundações com personalidade jurídica de direito público, é criar confusão onde não há confusão, é falsear esta realidade introduzindo na ordem jurídica conceitos a ela estranhos e que com ela não se coadunam. (página 37). Tal dificuldade se pode notar nas tentativas de classificação de tipos de fundações públicas, levadas a efeito por autores que, implícita ou declaradamente, se apegam à tese da personalidade pública. A confusão começa pela constatação de que, admitindo-se a possibilidade de fundações de direito público, nada impede que o Estado, além de constituir suas próprias fundações de direito público, possa também instituir fundações autenticamente de direito privado e, mesmo, de formas híbridas; por via de consequência, nada impede que o Estado atribua, a seu bel-prazer, a personalidade de direito público a fundações instituídas por particulares" (página 27).

Mas - dirá alguém, mas astuto - por que intitulou ele seu livro de "Fundações Públicas?" Simplesmente porque uma fundação, embora entidade jurídica de direito privado, pode ter a denominação de fundação pública, desde que criada pelo Poder Público, para atender a objetivos públicos. O que é público? Diz PEDRO NUNES, em seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica", que "público é aquilo que pertence ou é comum ao povo" (fls.305, 3ª edição). Elas também podem ser chamadas de "fundações oficiais", pois, segundo o autor já citado, "oficial é tudo aquilo relativo ao ofício ou à função pública, emanado de autoridade pública". Mas, apesar de poderem desfrutar de tais denominações são pessoas jurídicas de direito privado.

Até tratadistas mais aferrados, de início, à tese de que poderiam existir fundações de direito público, evoluíram para uma intermediária, segundo a qual "tais fundações têm as virtualidades do serviço público, embora conservem as características do direito privado". São eles, dentre outros, CAIO TÁCITO, CLÓVIS BEVILACQUA, GONÇALVES DE OLIVEIRA, GUIMARÃES MENEGALE, OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO e SEABRA FAGUNDES.

Mesmo expoentes do conservadorismo jurídico, como MARCELO CAETANO e THEMISTOCLES CAVALCANTI, reconhecem a natureza privada das fundações instituídas pelo Poder Público. E HELY LOPES MEIRELLES, num parecer sobre a Fundação Santo André, teve ocasião de dizer:

"O fim a que se destina a fundação tanto pode ser de interesse particular como de interesse público. Mas a fundação terá sempre personalidade jurídica de direito privado.

Será sempre uma instituição de direito civil "(in Revista de Direito Administrativo", Vol. 68, abril-junho de 1962, páginas 17/49) - (os grifos são do autor).

Mesmo se não nos ativermos, por momentos, ao enfoque jurídico-legal do problema - que, entretanto, o principal - e fizermos uma incursão no campo doutrinário, não chegaremos à conclusão diversa. Pelo critério teleológico ou finalístico, seriam de direito público as instituições que tivessem por escopo a satisfação de interesses ou a colimação de fins exclusivos do Estado. Ainda aí seríamos uma entidade jurídica de direito privado, já que a educação é um fim de toda a sociedade, não só do Estado. Assim entendem HOMERO SENNA e CLOVIS ZOBARAN MONTEIRO, em sua obra "Fundações no Direito na Administração" recordando MARCEL WALINE (página 206). 13. Assim, em que as leis de instituição e de transformação da UNI-RIO se referirem a esta Universidade como "fundação de direito público",

essa impropriedade não pode ser considerada, para fins legais, já que tal referência, como dissemos, se choca com os mandamentos substantivos que regem a matéria, tais são, principalmente, o Código Civil (art. 16) e o Decreto-lei n. 200/67 (Reforma Administrativa), com a modificação que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei n. 900/69. Somos - isto sim - uma fundação instituída pelo Poder Público. OU, simplesmente, uma fundação pública. Mas, em qualquer hipótese, uma entidade jurídica de direito privado.

Em face do exposto, é nossa opinião a, de que os mandamentos contidos na Súmula n. 93, do Tribunal Federal de Recursos (fls. 23), bem como nos pareceres por cópia a fls. 25/26 e 27/32, não se aplicam a UNI-RIO, dada sua condição de pessoa jurídica de direito privado, embora instituída por lei federal. Uma entidade jurídica de direito público não pode impor sanções - e a multa é uma delas - a outra entidade jurídica de direito público, já que ambos são parte do Estado, inexistindo, em conseqüência, o poder de polícia de uma sobre outra. Mas se uma delas, exatamente a faltosa, embora instituída por lei federal, é pessoa jurídica de direito privado, o poder de polícia do Estado pode se abater sobre ela e, destarte, a multa por inobservância de prazos para recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser cobrada. Nesse sentido teria razão o Secretário de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS, conforme referência feita à fls. 15, pelo Chefe da Divisão de Pessoal do DRH.

Estaríamos, portanto, dentro de tal interpretação, que nos parece a certa, sujeitos ao pagamento de multa, além de juros e correção monetária, pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme foi dito no judicioso parecer por xerocópia a fls. 8/9, que muito bem examinou a matéria. Essa obrigatoriedade, todavia, só nos atingiria para débitos atrasados relativos ao mês de competência de abril e seguintes, como consta da Orientação de Serviço IAPASSAF-67, de 09 de abril de 1985 (fls. 10), considerando que tal entendimento, com o despacho ministerial que lhe deu força normativa, excluindo as fundações instituídas pelo Poder Público da isenção do pagamento de multas, só foi publicado - e, assim, tornado conhecido e obrigatório - em fins de março, não podendo retroagir, ex-vi do Parecer I-217/73, da Consultoria Geral da República, no qual se estabeleceu que "os atos baixados na vigência de critérios interpretativos posteriormente alterados não são alcançados pelos efeitos dos novos critérios.

É o nosso parecer.

CJ/em, 24 de julho de 1985.

Claudionor Luttgardes Cardoso de Castro

Resp. Exp. da Consultoria Jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 444 DE 01 DE AGOSTO DE 1985

Dispõe sobre o reconhecimento de qualificação de Professor do Curso de Medicina para ministrar Curso de Especialização em otorrinolaringologia.

O Conselho de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1985, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reconhecida a qualificação do Professor Adjunto CARLOS EDUARDO REBORDÃO, para ministrar no Curso de Especialização em Otorrinolaringologia, do Curso de Medicina do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, a Disciplina de Faringolaringologia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 01 DE AGOSTO DE 1985.

Dispõe sobre o reconhecimento de qualificação de Professor do Curso de Medicina para ministrar Curso de Especialização em Otorrinolaringologia.

O Conselho de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1985, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reconhecida a qualificação do Professor Assistente HUGO BORGES DE CARVALHO, para ministrar no Curso de Especialização em Otorrinolaringologia, do Curso de Medicina do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, a Disciplina de Audiologia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 01 DE AGOSTO DE 1985.

Dispõe sobre o reconhecimento de qualificação de Professor do Curso de Enfermagem para ministrar Curso de Especialização em Enfermagem Psiquiátrica.

O Conselho de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1985, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reconhecida a qualificação do Professor Adjunto DYOCIL MENEZES SILVA, para ministrar no Curso de Especialização em Enfermagem Psiquiátrica, do Curso de Enfermagem do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, a Disciplina de Enfermagem Psiquiátrica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 14 DE AGOSTO DE 1985.

Dispõe sobre a criação de um Núcleo Pedagógico nesta Universidade, conforme Projeto que a esta acompanha, e dá outras providências.

Os Conselhos Universitário, de Ensino e Pesquisa e de Curadores, em sessão conjunta realizada no dia 04 de junho de 1985, aprovaram e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criado nesta Universidade um Núcleo Pedagógico, ligado à Pró-Reitoria Acadêmica, tendo representação junto ao Conselho do Centro Universitário e aos Colegiados de Cursos, por membros de seus Departamentos.

Art. 2º - A Coordenação do referido Núcleo será exercida por um Professor designado pelo Reitor, por indicação da Pró-Reitoria Acadêmica.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(Anexo PROJETO NÚCLEO PEDAGÓGICO)

PORTARIAS

Nº 228, DE 23 DE JULHO DE 1985 - Altera o disposto no artigo 2º da Portaria número 210 de 22 de julho de 1983, referente à admissão de CELMA THEREZA FRANCO BARAÇAL, Auxiliar de Ensino - Ref. 1, que passará a ter a seguinte redação: Art. 2º - Considera, para efeito do disposto pelo parágrafo único, Artigo 19 do Decreto nº 91.404, de 05 de julho de 1985, a vaga física de DIÓGENES VIANNA GUERRA, Auxiliar de Ensino - Ref. 3, aposentado em 22 de janeiro de 1985.

Nº 229, DE 23 DE JULHO DE 1985 - Art. 1º - Designa o Professor Adjunto Ref. 1, NEY RIBEIRO AZEVEDO, Superintendente de Serviços Médicos, para, cumulativamente com suas funções, substituir o Professor Adjunto Ref. 1, SERGIO LUIZ MAGARÃO, Diretor do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, no seu período de férias regulamentares de 15 a 31 de julho de 1985. Art. 2º - No período de férias mencionado no artigo anterior fica delegada competência para que o substituto exerça os atos de administração de que trata a Portaria nº 037 de 29 de janeiro de 1985.

Nº 230, DE 23 DE JULHO DE 1985 - Designa CARLOS LAFAYETTE BARCELLOS, Engenheiro - Ref. 1, ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, Engenheiro - Ref. 2, GEORGE ANTONIO BLEY DE FIGUEIREDO, Arquiteto - Ref. 2, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Aceitação das obras de reforma da Casa Juliano Moreira, desta Universidade, executada pela CONSTRUTORA QUEVEDO LTDA, objeto do Contrato nº 06/85 de 04 de fevereiro de 1985.

Nº 231, DE 23 DE JULHO DE 1985 - Art. 1º - Admite MARCIA CRISTINA RACHID DE LACERDA, na categoria de Auxiliar de Ensino - Ref. 1, com lotação no Departamento de Medicina Geral, do Curso de Medicina, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, em regime de 20 (vinte) horas semanais. Art. 2º - Considera para efeito do disposto pelo parágrafo único, artigo 19 do Decreto nº 91.404, de 05 de julho de 1985, a vaga física do Professor Adjunto PAULO RODRIGUES DA SILVA, aberta com licença sem vencimentos, conforme Processo nº 23102.000670/85-55. Art. 3º - Este ato tem vigência a partir da assinatura do Contrato de Trabalho, e expirar-se-á em 15 de abril de 1986.

Nº 232, 24 DE JULHO DE 1985 - Dispensa o Professor Assistente FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS da Chefia do Departamento de Teoria do Teatro, do Curso de Artes Cênicas, do Centro de Letras e Artes desta Universidade.

Nº 233, DE 24 DE JULHO DE 1985 - Designa o Professor Adjunto JOÃO GUIMARÃES VIEIRA para a Chefia do Departamento de Teoria do Teatro, do Curso de Artes Cênicas, do Centro de Letras e Artes desta Universidade.

Nº 234, DE 29 DE JULHO DE 1985 - Designa a Professora Assistente MARILIA PINTO DE ALMEIDA como Suplente do Representante dos Professores Assistentes do Centro de Letras e Artes, junto ao Conselho de Ensino e Pesquisa, desta Universidade, conforme o resultado das eleições realizadas no dia 21 de março de 1985, como consta do Processo nº 764/85.

Nº 235, DE 29 DE JULHO DE 1985 - Designa o Professor Titular OSMAR TEIXEIRA COSTA, como Vice-Coordenador do Curso de Medicina, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade.

Nº 236, DE 29 DE JULHO DE 1985 - Art. 1º - Dispensa o Professor Titular Ref. 3 ARIIVALDO VULCANO, do emprego de confiança de Coordenador do Curso Básico, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde desta Universidade.

Nº 237, DE 30 DE JULHO DE 1985 - Designa o Professor Adjunto JAMIL RACHID, como Coordenador do Ciclo Básico, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o que consta do Processo nº 4378/85.

Nº 238, DE 30 DE JULHO DE 1985 - Designa o Professor Adjunto CHARLES ALFRED ESBERARD, como Vice-Coordenador do Ciclo Básico, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o que consta do Processo nº 4378/85.

Nº 239, DE 01 DE AGOSTO DE 1985 - Dispensa, a contar de 31 de julho de 1985, NÉBIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO, Enfermeira Ref. 2, do Emprego de Confiança de Chefe da Divisão de Enfermagem do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, desta Universidade.

Nº 240, DE 01 DE AGOSTO DE 1985 - Designa, a contar de 01 de agosto de 1985, ELZA IGNACIO DE SOUZA, Enfermeira - Ref. 1, para exercer o emprego de Chefe da Divisão de Enfermagem do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, desta Universidade.

Nº 241, DE 07 DE AGOSTO DE 1985 - Art. 1º - Admite NARA WALDEMAR KEISERMAN, na categoria de Auxiliar de Ensino - Ref. 1, com lotação no Departamento de Artes Cênicas, do Curso de Artes Cênicas, do Centro de Letras e Artes, desta Universidade, em regime de 20 (vinte) horas semanais. Art. 2º - Considera para efeito, do disposto pelo parágrafo único, artigo 19 do Decreto nº 91.404 de 05 de julho de 1985, a vaga física de Daleni Rocha Paes - Professora Adjunta - Ref. 1, aposentada em 30 de junho de 1985. Art. 3º - Este ato tem vigência a partir da data de assinatura do Contrato de Trabalho.

Nº 242, DE 07 DE AGOSTO DE 1985 - Art. 1º - Admite NOEL LOUIS LÉON DEVOS, na categoria de Professor Colaborador, com lotação no Departamento Músico-Instrumental, do Curso de Música, do Centro de Letras e Artes, desta Universidade, em regime de 20 (vinte) horas semanais. Art. 2º - Considera para efeito do disposto pelo parágrafo único, artigo 19, do Decreto nº 91.404 de 05 de julho de 1985, a vaga física de Ruth Dias Martins - Professora Assistente - Ref. 3, aposentada em 03 de julho de 1985. Art. 3º - Este ato tem vigência de 01 (um) ano a partir da assinatura do Contrato de Trabalho.

Nº 243, DE 8 DE AGOSTO DE 1985 - Aplica a pena disciplinar de suspensão por 03 (três) dias, no período de 12 a 14 de agosto de 1985, ao servidor JACINTHO VIEIRA BEIJER, ocupante do emprego do Auxiliar de Portaria, lotado no Departamento de Atividades de Apoio da Pró-Reitoria Administrativa.

Nº 244, DE 08 DE AGOSTO DE 1985 Aplica a pena disciplinar de suspensão por 03 (três) dias, no período de 13 a 15 de agosto de 1985, ao servidor JORGE GOMES ROMERO, ocupante do emprego de Auxiliar de Portaria, lotado no Departamento de Atividades de Apoio da Pró-Reitoria Administrativa.

Nº 245, DE 13 DE AGOSTO DE 1985 - Designa ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, Engenheiro - Ref. 2, CARLOS EDUARDO JALLES MONTEIRO, Engenheiro - Ref. 1 e MANOEL ALBINO ANDRÉ, Administrador de Edifício - Ref. 2, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Aceitação Definitiva das obras de reforma da Cantina, do Diretório e Telhado do Pavilhão de Patologia do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, desta Universidade, executada pela firma TEKNIK - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objeto do contrato número 09/85.

Nº 246, DE 13 DE AGOSTO DE 1985 - Designa CARLOS EDUARDO JALLES MONTEIRO, Engenheiro - Ref. 1, GEORGE ANTONIO BLEY DE FIGUEIREDO, Arquiteto - Ref. 2 e MANOEL ALBINO ANDRÉ, Administrador de Edifício - Ref.2, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Aceitação das obras a que se referem os Contratos nºs 12/85 e 13/85, firmado entre a Universidade e a firma Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda.

Nº 247, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Designa o Auxiliar de Ensino RENATO GERALDO DA SILVA FILHO para exercer o mandato de Representante dos Auxiliares de Ensino junto ao Colegiado do Departamento de Microbiologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o resultado das eleições realizadas no dia 01.04.85, na forma da alínea g e § 1º do art. 62, do Regimento Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eleição.

Nº 248, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Designa o Professor Assistente EDUARDO JORGE EMERY CARVALHO PINTO para exercer o mandato de Representante dos Professores Assistentes junto ao Colegiado do Departamento de Microbiologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o resultado das eleições realizadas no dia 01.04.85, na forma da alínea f e § 1º do art. 62, do Regimento Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eleição.

Nº 249, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Designa a Professora Assistente ROSA MARIA TAVARES HAIDO para exercer o mandato de Suplente do Representante dos Professores Assistentes junto ao Colegiado do Departamento de Microbiologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o resultado das eleições realizadas no dia 01.04.85, na forma da alínea f e § 1º do art. 62, do Regimento Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eleição.

Nº 250, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Designa o Professor Adjunto SÉRGIO ARTHUR FURTADO MACHADO, para exercer o mandato de Representante dos Professores Adjuntos junto ao Colegiado do Departamento de Microbiologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o resultado das eleições realizadas no dia 01.04.85, na forma da alínea “e” e § 1º do art. 62, do Regimento Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eleição.

Nº 251, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Designa o Professor Adjunto CARLOS MURILLO DE VASCONCELLOS LINHARES para exercer o mandato de Suplente do Representante dos Professores Adjuntos junto ao Colegiado do Departamento de Microbiologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, de acordo com o resultado das eleições -- realizadas no dia 01.04.85, na forma da alínea “e” e § 1º do art. 62, do Regimento Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eleição.

Nº 252, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Art. 1º - Determina que sejam submetidos à aprovação do Reitor todos os pagamentos referentes a multas, juros ou correção monetária, qualquer que seja seu valor. Art. 2º - Prescinde de aprovação do Reitor as despesas decorrentes de encargos sociais das folhas de pagamento de pessoal. Art. 3º - No uso da Delegação de Competência conferida ao Sr. Pró-Reitor Administrativo pela Portaria nº 157, de 04 de junho de 1981, deverá ser observado o limite máximo de 1000 ORTNS, não cabendo subdelegação. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nº 253, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Art. 1º - Determina que, após aprovação pela Consultoria Jurídica serão obrigatoriamente submetidos à aprovação do Reitor, os Pareceres emanados da Consultoria Jurídica que versarem sobre matéria nova ou controvertida, aquisição ou perda de direitos, bem como aqueles de que venha resultar efetivação de despesas. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nº 254, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Dispensa a Professora Adjunta SIMONE FOMM RIVERA da Chefia do Departamento de Metodologia do Ensino em Documentação, do Curso de Biblioteconomia e Documentação, do Centro de Ciências Humanas, desta Universidade.

Nº 255, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Designa a Professora Adjunta SIMONE FOMM RIVERA para a Chefia do Departamento de Didática, do Núcleo Pedagógico da Pró-Reitoria Acadêmica, desta Universidade.

Nº 256, DE 19 DE AGOSTO DE 1985 - Art. 1º - Admite SARA BELLA FUKS, na categoria de Professora Colaboradora, com lotação no Departamento de Nutrição Fundamental, do Curso de Nutrição, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, desta Universidade, em regime de 20 (vinte) horas semanais. Art. 2º - Considera para efeito do disposto pelo parágrafo único, artigo 19 do Decreto nº 91.404 de 05 de julho de 1985, a vaga física aberta com a licença sem vencimentos da Professora Assistente - Ref. 1, Sofia Friedman Art. 3º - Este ato tem vigência a partir da data da assinatura do Contrato de Trabalho, e expirar-se-á em 31 de outubro de 1985.